

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. Roberto Sales)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para regulamentar as transferências voluntárias no caso de inadimplência do ente beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 4º No caso de o ente da Federação beneficiário incorrer na hipótese da alínea “a”, do inciso IV, do § 1º deste artigo durante a execução de um convênio ou contrato de repasse celebrado anteriormente, será permitida a transferência de recursos para realização das despesas de custeio de caráter inadiável, elencadas previamente no plano de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) representa o principal instrumento para o controle da gestão pública e dos gastos governamentais. O art. 25 dessa lei estabelece requisitos para concessão de transferências voluntárias. O principal instrumento para essas transferências é a celebração de convênios e de contratos de repasse entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No âmbito federal, essas transferências são regulamentadas pelo Decreto nº 6.170, de 2007.

Atualmente, diversos programas governamentais federais têm a sua execução realizada por meio de convênios com os Estados e Municípios, os quais envolvem ocasionalmente a transferência de recursos para despesas de custeio. Essas despesas são detalhadas em planos de trabalho, e, no caso da União, essas informações são publicadas de forma pormenorizada via Internet pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV). A fiscalização dessas transferências cabe ao órgão de controle interno do ente transferidor, aos tribunais de contas e à sociedade.

Ocorre que a LRF estabelece que o ente federativo beneficiário de um convênio ou contrato de repasse que se tornar inadimplente fica impedido de receber recursos para execução do convênio ou contrato de repasse, incluindo os já celebrados. Assim, parte de despesas desses programas é interrompida abruptamente. Em caso de despesas de convênios na área de saúde e educação, o principal prejudicado pela paralização delas é o povo.

Dessa forma, o objetivo dessa alteração é promover uma saída para que os convênios e contratos de repasse em curso não sejam prejudicados por uma eventual inadimplência do ente federativo. Devemos ressaltar que esse tipo de medida só vale para os convênios já em execução, e somente para as despesas de custeio de caráter inadiável, que deverão estar previamente elencadas no plano de trabalho do convênio ou do contrato de repasse. Assim, para que um novo convênio ou contrato de repasse seja celebrado, o ente federativo que cair na situação de inadimplência deverá regularizar a sua situação.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ